



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

## **COPARENTALIDADE APÓS O DIVÓRCIO**

ORIENTANDA: AMANDA PERES VASCONCELOS

ORIENTADORA: PROF. (ª) DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TÁRREGA

GOIÂNIA-GO  
2022

AMANDA PERES VASCONCELOS

## **COPARENTALIDADE APÓS O DIVÓRCIO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

GOIÂNIA-GO  
2022

AMANDA PERES VASCONCELOS

**COPARENTALIDADE APÓS O DIVÓRCIO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof. (a): Dra. Maria Cristina V. B. Tárrega Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Nota

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>1 FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA</b>	<b>7</b>
1.1 Como se caracteriza a nova família hoje	8
1.2 A família na atualidade	10
1.3 Como o conceito de família mudou	11
1.4 Quanto são os principais tipos de família	12
<b>2 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS</b>	<b>133</b>
2.1 O espaço da família nas políticas públicas	144
2.2 Família em crise com sua função e a coparentalidade	166
<b>3 FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E PROTEÇÃO SOCIAL</b>	<b>178</b>
3.1 Conservadorismo e contemporaneidade dentro do direito das famílias	19
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>201</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>212</b>

## COPARENTALIDADE APÓS O DIVÓRCIO

Amanda Peres Vasconcelos<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo científico teve por finalidade um estudo acerca da aplicação da coparentalidade durante o matrimônio e principalmente após o divórcio. Em um primeiro momento, o artigo apresentou o avanço e o caminho percorrido pelo conceito da família contemporânea, muito distinta do estilo familiar de cinco décadas atrás. Em um segundo momento, apresentou sobre as políticas públicas aplicadas na família e abordou acerca de crises familiares e suas consequências jurídicas e psicológicas. Por fim, o artigo analisou a proteção social feita pelo Estado dentro da família e principalmente a aplicabilidade das garantias constitucionais e legais dos membros e do núcleo familiar.

**Palavras-chave:** Família, Divórcio, Coparentalidade, Vínculos, Conjugalidade.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.  
E-mail: amandacolthy@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto analisar o tema sobre a coparentalidade após o divórcio, que é um problema que enseja muitas discussões, sendo que uma das áreas mais afetadas é no Direito e na Psicologia, fazendo necessário que haja o acompanhamento jurídico de toda a temática.

O estudo se dá, desde a perspectiva ecológica-contextual até o fenômeno da parentalidade após a separação/divórcio.

Os genitores dividem o papel de criar, amar e sustentar sua família e as primeiras discussões acerca do divórcio entre conjugalidade e parentalidade foram levantadas na década de 1990, e nos dias de hoje tornou-se muito atual. Apesar de ser um assunto recente para muitos, a coparentalidade precisa ser compreendida, pois fará parte da realidade de muitas famílias e acarretará desdobramentos no ciclo de vida familiar. O foco deste trabalho é buscar discutir a experiência da guarda compartilhada na perspectiva de pais e mães divorciados.

Dentro disso, a ênfase dada será no Direito de Família, pois sabe-se que o direito está intimamente ligado aos seres humanos. Com isso, será muito importante para entender a evolução familiar e como as pessoas escolhem constituir suas famílias.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surge a seguinte dúvida a ser solucionada no transcorrer da pesquisa: A Lei de alguma forma protege essas famílias?

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: com vistas a modificar essa realidade, foi estabelecida a Lei nº 11.698 de 2008 (Brasil, 2008), a qual dispõe sobre a modalidade de guarda compartilhada, na expectativa de construir a responsabilização conjunta, redefinindo a experiência parental nas famílias pós-divórcio, ou seja, a vivência de coparentalidade.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do

estudo de casos.

Ter-se-á por objetivo principal demonstrar a realidade fática sofridas pelas famílias após a extinção das mesmas, para tanto, também apresenta dados e reflexões de pesquisas atuais, denotando o que vem sendo discutido e pensado sobre a temática em nível nacional e internacional. Tais reflexões levam ao questionamento e superação de padrões estanques de pensar e compreender as famílias, em especial, as divorciadas.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de demonstrar mais sobre a realidade sofrida pelas famílias, analisar o convívio familiar e parental após o divórcio e discutir práticas parentais entre pais e mães separados.

Destarte, em razão da dificuldade de sua compreensão e consequentes discussões a respeito dessas exceções, torna-se interessante, conveniente e viável o estudo acerca do instituto da família.

## **1 FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA**

Em um aspecto geral, família é a união de pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência ou laços afetivos e vivem dentro do mesmo ambiente, que formam um lar. A presente sessão tem o objetivo de explicar acerca da mudança da conceituação de família, realizar o paralelo entre a família antes da Constituição de 1988 e após ela e descrever os diversos tipos de família existentes na atual sociedade.

A princípio, faz-se importante explicar acerca da organização da família antes da atual Constituição Federal brasileira de 1988. Logo, antes de 1988, o modelo familiar era o patriarcal, ou seja, os direitos sobre os bens, as pessoas e a autoridade se concentravam com o pai. Esse sistema político, social e jurídico prevaleceu no mundo ocidental até o século XX. Portanto, a tutela jurisdicional excluía os demais tipos familiares bem como os filhos que não advinham da constância do matrimônio.

Nesse aspecto, a única maneira de constituir uma família legítima era por meio do casamento, e qualquer outra espécie de entidade familiar era ilegítima, mesmo que alicerçada pelo afeto.

O centro da legislação familiar se baseava no patriarcalismo, como podia se perceber quando a mulher era considerada relativamente capaz e o casamento era

indissolúvel. O Código Civil de 1916 dizia o seguinte: “*Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.*” Outrossim, a função da mulher estava disposta no artigo 240 do referido dispositivo jurídico de 1916: “*Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.*”

No que diz respeito aos filhos, havia perceptível diferenciação entre filhos naturais e adotivos, legítimos e ilegítimos, sendo que essa origem da filiação era uma característica registrada no assento de nascimento do menor.

Um importante marco, foi a publicação da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, denominado de Estatuto da Mulher Casada. Esse Estatuto foi responsável por revogar diversos artigos do Código Civil de 1916 e um dos direitos adquiridos foi a possibilidade de a mulher exercer poder familiar, ainda que um novo matrimônio fosse constituído. Todavia, esse direito foi restringido, porque no parágrafo único do artigo que dispunha sobre o tema, deixava claro que na dúvida quanto ao exercício do pátrio poder entre os genitores, a decisão do pai prevaleceria.

Ainda que houvesse restrições, a posição da mulher dentro da entidade familiar e sociedade sofreu diversas modificações e foi responsável por ser um dos maiores êxitos dentro do ordenamento jurídico pela classe feminina.

Por conseguinte, a família contemporânea é reconhecida pela sua diversidade, ou seja, possuem mais de um formato e as atividades desempenhadas pelos membros que a formam também são diversificadas.

Logo, a família brasileira passou por consideráveis mudanças, assim como em todos os lugares do mundo. Antes, o que se limitava a arranjos familiares formados apenas pelo homem, mulher e seus filhos, hoje já não é uma realidade conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

## 1.1 COMO SE CARACTERIZA A NOVA FAMÍLIA HOJE

Com a promulgação da Constituição de República Federativa do Brasil de 1988, a esfera da família foi novamente modificada, dando foco aos direitos e princípios que foram conquistados pela sociedade ao longo do tempo.

A família tradicional tornou-se mais um tipo de constituir núcleo familiar, fato que tornou a comunidade familiar estruturada na igualdade e no afeto. O artigo 226

da CF/ 1988 compreende a proteção à família fundada no casamento, na união de fato, à família natural e à família adotiva. Dada a sua importância, há que se destacar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A doutrina também faz um estudo sobre o paralelo da evolução familiar antes e depois da Carta Magna de 1988. Veja-se:

É preciso apontar para a evolução ocorrida na sociedade brasileira pós Constituição de 1988 de modo a permitir o debate e a superação de dogmas como a coisa julgada de sentenças proferidas em demandas com causas de pedir relativas à relação de parentesco biológico, diante da evolução da técnica de investigação da herança genética. Mais do que segurança jurídica, a abertura ocorrida demonstra a primazia da norma constitucional, em especial do princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciado no direito fundamental da herança genética. (MEZZAROBBA; SILVEIRA; KNOFER, 2014, p.464).

A base jurídica da formação familiar levou em consideração princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade. No campo do Direito de Família, esses princípios também foram utilizados e por meio deles houve a transformação do significado de família, atualmente conhecida como a união de pessoas pelo amor recíproco.

Antes, havia uma proteção focada apenas nos filhos legítimos e no casamento, com a nova Constituição o foco passou a ser a proteção familiar e a pessoa dos filhos naturais e adotivos, legítimos e ilegítimos, de forma igualitária.

Outra inovação foi quanto à integral proteção de crianças e jovens e isto se deu pelas condições sociais da época, em que eles eram colocados de lado e marginalizados. Ademais, para se assegurar esse procedimento de integração social foi destinado o “Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso” do referido dispositivo legal.

Em 11 de janeiro de 2002, a Lei nº 10.406/02 instituiu o Novo Código Civil Brasileiro. Entretanto, apesar de ser novo, em virtude de a sociedade estar em constante transformação, já estava desgastado e aqueles direitos que por vezes seriam “novos” já tinham sido atendidos pela Constituição Federal, sendo assim, não foi motivo de um grande avanço e sim, de retrocesso em alguns pontos.

Nesse viés alguns pontos que representam o retrocesso, é que o legislador deixou de regulamentar casamento entre pessoas de igual sexo, celebração não solene do matrimônio, deixou de regulamentar também acerca da família monoparental.

Ante o exposto, a evolução histórica e as inúmeras transformações da família ao longo dos anos, foram uma luta marcante e inapagável. Salienta-se que grande parte desta história e de seu progresso é fruto de uma construção jurisprudencial e doutrinária sólida.

## 1.2 A FAMÍLIA NA ATUALIDADE

Conforme foi acima descrito, a organização familiar está em constante mutação, principalmente nas últimas décadas. Ocorre que, desde os primórdios, seja qual for a sua origem, a família tem o papel de transmitir valores culturais, desenvolver funções educativas, estabelecer relações, fornecer meios de formação social para que o indivíduo viva.

Atualmente, dentre diversos motivos, por exemplo a inserção da mulher no mercado de trabalho, a família divide com a escola a função de introduzir o filho dentro do meio social como em creches, pré-escolas e escolas. Sobre a inserção da mulher e seus diversos papéis no seio familiar, expôs o doutrinador Paulo Nader:

Para o Direito de Família, a segunda metade do séc. XX foi um tempo de muitas luzes. O pensamento filosófico, movido pelo sentimento de justiça e aspiração de igualdade, provocou a revisão de importantes princípios e paradigmas. No âmbito da experiência, as duas grandes guerras que abalaram o mundo trouxeram reflexos no regime familiar. Com os homens fora do lar, nos campos de batalha, as mulheres assumiram funções anteriormente a eles entregues. O moral feminino se elevou e também as mulheres solteiras se projetaram nas mais diversificadas profissões. Tais fatos não prejudicaram os elos familiares, mas provocaram transformações no regime doméstico.

Atualmente, dada a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, as tarefas e encargos já não se distribuem exclusivamente em função do sexo.

Os homens se aproximaram mais do lar e as mulheres se vincularam a atividades na indústria, comércio, em serviços burocráticos ou em profissões liberais, sem prejuízo, contudo, à harmonia no lar e à educação da prole. Com a ascensão a postos de trabalho, a mulher tornou-se independente, fenômeno que trouxe reflexos na vida familiar. (NADER, 2016, p. 27-28).

A família, por conseguinte, atribui aos pais um poder sobre seus filhos, uma responsabilidade. Esse poder é justificado pelo cumprimento do papel relativo à maternidade e à paternidade. É um meio para atingir o objetivo de preparação do filho para a vida; objetivo que a sociedade desde sempre atribui aos pais (com exceções) e espera que sejam atendidos, na formação de seres humanos. É uma responsabilidade tão séria que caso não seja cumprida devidamente a função paterna ou materna, o poder pode ser suspenso ou até mesmo retirado.

### 1.3 COMO O CONCEITO DE FAMÍLIA MUDOU

Influenciado pelo ideal da dignidade da pessoa humana e da igualdade, o modelo familiar e a sua conceituação sofreram transformações.

O antigo modelo patriarcal foi abandonado, sendo adotado um modelo igualitário em que os membros da família devem ter suas necessidades supridas e sendo que a essência da família é a busca da felicidade de cada indivíduo.

O casamento não é mais elemento da criação da família, pois é o sentimento que junta os seus membros, o desejo de se unir uns aos outros. Por isso, de acordo com o que será confirmado no subtópico seguinte, nos dias de hoje é possível vislumbrar uniões estáveis que constituem família, família com pai ou mãe solteiros e família formada por pessoas do mesmo sexo.

Ainda que existam resquícios do antigo conceito de família na sociedade, não é mais tratado em um aspecto universal. Ademais, essa alteração institucional e filosófica não foi completamente espalhada na sociedade, todavia está em crescente consolidação.

O princípio da dignidade da pessoa humana deu uma maior proteção à pessoa, aos seus direitos individuais e à sua felicidade. Não há que se falar mais em obrigação matrimonial, porque caso queiram hoje as pessoas podem se separar de forma imediata, ainda que não haja consentimento do companheiro ou da família, a figura do chefe de família não existe mais, cada pessoa tem seu livre arbítrio e é

responsável por suas decisões, a via que cria os vínculos familiares é subjetiva e deriva da vontade única dos indivíduos.

Com a transformação do conceito de família, a questão central deixou de ser a procriação e o matrimônio.

Destarte, toda e qualquer relação que se baseia no afeto, sentimento de união familiar e na convivência, passou a ser entendida como família.

Logo, hoje todos os tipos de família podem ser apontados com traços eudemonistas. A ideia e o conceito de família são voláteis e estão evoluindo junto com a sociedade, uma evolução que não se findou, tendo em vista que a sociedade está em constante transformação. Nesse sentido, a busca da felicidade entre os membros e os laços afetivos são questões primordiais para se compreender a nova conceituação de família.

#### 1.4 QUANTO SÃO OS PRINCIPAIS TIPOS DE FAMÍLIA

Nos tempos modernos a sociedade se desenvolveu e em reflexo a essa mudança, a legislação também. Hoje, conforme supracitado em tópicos anteriores, já não é mais falado apenas em casamento entre “homem e mulher” e sim em diferentes e diversas estruturas familiares. A Constituição de 1988 foi um marco em que se passou a identificar que existiam outras formas de família, ainda que na realidade fática elas sempre estiveram presentes.

De acordo com a Constituição Brasileira (artigo 226, *caput*), independente da sua configuração, a família é a base da sociedade.

Posto isto, atualmente existem diversos tipos de família, que são variados de acordo com a sua organização e constituição. E ainda que se diversifiquem em suas particularidades, há semelhança quanto ao papel de zelo e cuidado pelos cidadãos no aspecto privado e público.

A seguir, será citado alguns exemplos de tipos familiares e as suas conceituações:

A família tradicional ou nuclear é o tipo mais comum, sendo formada por um grupo composto por pai, mãe e filho(s). Nesse contexto, a família pode ser entendida

por duas vertentes: baseado no casamento religioso, legal ou civil ou da união estável entre os seus membros.

A família matrimonial é formada pelo casamento religioso ou civil, isto é, do matrimônio, por isso recebem o nome de família matrimonial. Até o ano de 1988 quando surgiu a Constituição Brasileira, esse era o único tipo de família que a lei reconhecia. Depois de 1988, a conceituação da “família” passou a abranger tanto os casais heterossexuais quanto os casais homoafetivos.

A família informal é formada pela união estável, ou seja, os pais vivem juntos porém não existe um registro legal, o matrimônio não foi oficializado.

Por sua vez, a família monoparental é formada apenas por um dos pais com seu filho. Dentre as principais causas da monoparentalidade está a separação ou morte de um dos pais. Uma curiosidade é a de que no Brasil, aproximadamente 16% das famílias são monoparentais.

A família anaparental é formada sem a presença de nenhum dos pais, apenas pelos irmãos.

A família reconstituída, também conhecida como multiparental ou família mosaico, é formada pela união de casais em que ao menos um dos cônjuges possuem filho (s) advindos de união anterior.

A família unipessoal é formada por apenas uma pessoa, como nos casos de pessoas solteiras ou viúvas que moram sozinhas.

A família eudemonista é constituída pela solidariedade e pelo afeto de um indivíduo com os demais, que buscam a felicidade. Esse tipo de união é baseado em criar laços recíprocos e afetivos entre os seus membros, ainda que inexista relação consanguínea.

Por fim, há que se destacar que o Estado ampara legalmente esses diferentes tipos de família. Há entendimento jurídico em que frisa que desde que esteja alicerçado no afeto entre os membros, a família pode possuir diferentes formas de se configurar.

## **2 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS**

No decorrer das últimas décadas, a família vem passando por notórias alterações. Isso ocorreu devido a uma série de fatores que influenciaram nestas mudanças como a modernidade e a globalização. Hoje em dia, em uma era

tecnológica foi possibilitado que pessoas de qualquer lugar do planeta pudessem interagir umas com as outras com poucos cliques em uma tela de *smartphone*, *tablet* ou computador. Essa mudança exigiu em um curto espaço de tempo, da capacidade das pessoas de se adaptarem à constante atualização de um mundo acelerado e globalizado.

Por sua vez, o psicanalista e autor Sêrvulo Figueira preceitua que esse processo de surgimento da modernidade “não é tão simples como parece”. Veja-se:

Primeiramente, há várias áreas em que a sociedade parece ter permanecido a mesma, como, por exemplo, os vários setores da população que vivem em estado de miséria e marginalização. Além disso, estamos cada vez mais atentos para o fato de que nem tudo do nosso passado pode ser deixado completamente para trás, que não podemos nos tornar completa e simplesmente ‘modernos’ da noite para o dia. (FIGUEIRA, 1987, p.12).

Sobre esse tema, o instituto da família é um tema que deve ser abordado desde a constituição sócio-histórica da família contemporânea até as mudanças atuais com as alterações das últimas cinco décadas, como foi estudado no primeiro capítulo do presente artigo.

## 2.1 O ESPAÇO DA FAMÍLIA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A família, que é alvo das políticas públicas, foi eleita por meio do método da vulnerabilidade social, ou seja, quando a capacidade provedora e protetora está ameaçada. Nesse sentido, é polêmico o estudo do tema acerca das famílias vulnerabilizadas.

O primeiro aspecto de vulnerabilidade da família relaciona-se à sua natureza de núcleo extensivo e solidário, até mesmo nos vínculos intrafamiliares. Essas redes solidárias são criadas entre os integrantes de uma família extensa e nuclear. Todavia, essa rede é concretizada especialmente em famílias maiores. Com a diminuição da taxa de fecundidade das mulheres nos últimos anos, conseqüentemente as famílias são menos numerosas e com uma rede solidária mais retraída. Família pequenas recebem maiores abalos em situações de desemprego, crises e morte.

Outro fator de vulnerabilidade da família é aquele que surgiu com as modificações familiares, fatores distintos que as diferentes fases da vida de cada integrante da família requerem, as dificuldades surgidas no campo social e as maneiras de lidar com as alterações que ocorreram nas relações pais/filhos e mulher/

homem. Abrange ainda o vínculo do casamento e em razão da maior expectativa de vida, o maior convívio entre as gerações. É exigida das famílias uma criatividade cansativa para passar pelas dificuldades do dia a dia e restituir as circunstâncias de sobrevivência.

Não obstante, a vulnerabilidade mais notória se deu por meio do modelo que o Estado criou de desenvolvimento econômico, que acentuou ainda mais o empobrecimento familiar, o ingresso de crianças e mulheres no mercado de trabalho, a migração do campo para as cidades e a queda de ocupações para trabalho. Por outro lado, foi adotada uma política que ocasionou na progressiva diminuição da eficiência da administração pública na prestação de serviços, limitando como solução compensatória e assistencial, os chamados “processos de atenção à família”. Sobre esses processos, a autora Regina C. T. Mioto explica:

(...) por processos de atenção à família estamos entendendo todo o conjunto de ações e propostas que interferem na vida familiar e podem ser articulados em três pilares, a saber: as políticas sociais, o modelo assistencial vigente nos espaços institucionais, as demandas específicas de cada grupo familiar. (MIOTO, 1997, p. 123).

Como consequência desse aspecto, os membros familiares passaram a ser diretamente responsabilizados pelo Estado e é posição central como destinatários das políticas públicas, primordialmente na assistência social e na saúde. Inclusive, a responsabilidade da família na proteção e cuidado dos seus integrantes se consolida em diversos dispositivos legais como na Constituição Federal (1988), no Estatuto da Criança e Adolescente (1990), na Lei Orgânica da Assistência Social (1993) e no Estatuto do Idoso (2003).

No campo da assistência social, a Política Nacional de Assistência Social - PNAS (2004, p. 11), elenca três vertentes de proteção social, sendo elas:

as pessoas, as suas circunstâncias e, dentre elas, seu núcleo de apoio primeiro, isto é, a família.” Nesse viés, a família é conceituada como “um conjunto de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade. (PNAS, 2004, p. 35).

Tendo em vista a realidade vivenciada pelas famílias, é necessário existir maiores leques de proteções. À vista disso, há que se falar na necessidade de implementação de ações efetivas para ampliação, efetivação e manutenção dos direitos sociais no acolhimento de grupos que se encontram em vulnerabilidade social, objetivando extinguir a exclusão social que alcança diretamente os grupos populacionais com menores potenciais econômicos. Em resumo, as famílias precisam

de cuidados, tendo em vista que enfrentam pressões e não estão dando conta das diversas mudanças que as alcançaram.

Por fim, a Política Nacional de Assistência Social tem um papel positivo e importante na identificação das necessidades familiares em geral. Um exemplo é o tratamento do convívio familiar como uma qualidade da segurança social e como um direito, acompanhando as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe nos casos de ausência de recursos materiais da família a retirada do poder familiar.

## 2.2 FAMÍLIA EM CRISE COM SUA FUNÇÃO E A COPARENTALIDADE

Atualmente, os relacionamentos entre os seres têm se tornado inconsistentes, e essa questão é visível quando se verifica que as relações se encontram muito desprovidas de amor, autoridade, cumplicidade, entre outros aspectos em seu valor simbólico. Levando em consideração que sem o outro, não há sujeito, a relação sujeito-outro tem sido depreciada, no entanto essa relação é e continuará sendo indispensável.

Na segunda metade do século XXI, tem-se ouvido falar de uma crise existente na família ocidental que seria o motivo pelo abalo da cultura burguesa, primordialmente no que diz respeito ao comportamento de crianças e jovens. Essas observações originam da ideia de que houve no passado uma família boa e estável, que oferecia segurança, amparo e padrões de moralidade. Entretanto, deve-se ter precaução ao esboçar essa família estruturada e estável porque ainda que tenha lados positivos, também possui sua patologia.

Um dos quesitos que causa essa crise familiar tem relação com o fato de que nesta geração muitos pais sentem-se em dívida para com o antigo modelo familiar. Esse fato os bloqueia de exercerem a autoridade que lhes diz respeito no papel de pais e, de se incumbir dos perigos de educar e criar uma criança.

Notadamente, a consequência das constantes crises familiares é o divórcio dos genitores. O divórcio, deixou de ser uma exceção e é quase um acontecimento rotineiro das famílias. Cada vez mais casais buscam esse meio para solucionar a insatisfação que sentem na vida conjugal.

Todavia, quando o divórcio envolve filhos frutos da união a questão se torna mais complexa, e não se trata apenas de um relacionamento entre duas pessoas que não deu certo, mas também do começo da relação de parentalidade e de laços que sempre existirá entre esses pais divorciados.

Uma grande dificuldade que surge pós separação é separar parentalidade e conjugalidade. Há diversas redefinições como nos papéis e nas regras parentais. A parentalidade gera diversas responsabilidades na vida dos filhos como oferecer instrução e orientação, partilhar experiências do dia a dia, satisfazer as necessidades materiais e econômicas, promover trocas afetivas e a tarefa em comum da educação dos filhos.

Bohannon introduziu o termo “coparentalidade” na década de 70, fazendo referência às questões da separação que se relacionam com os filhos (Ahrns, 1981). Por sua vez, a coparentalidade trata da responsabilidade conjunta pelo bem-estar da criança que inclui expectativas, valores e ideais que são dirigidos à mesma.

Ademais, ocorre que a coparentalidade não existe apenas em casos de divórcio e sim todas as vezes que os pais negociam suas responsabilidades, papéis e contribuições para com os seus filhos, ainda que seja dentro do matrimônio. O que diferencia é que quando os pais estão separados têm menos espaços e momentos em comum na educação de seus filhos.

Maccoby, Depner e Mnookin (1990), fizeram um estudo acerca da coparentalidade e apresentaram uma classificação sobre os padrões de relacionamento coparental:

Padrão desengajado: os pais raramente conversam, não procuram manter uma combinação de regras ou atividades, educando os filhos de forma paralela. Eles têm pouco ou nenhum contato, o nível de conflito é baixo, pois cada um educa conforme o seu estilo. Padrão cooperativo: esses pais procuram isolar seus conflitos conjugais ou interpessoais de suas funções parentais. Discutem planos para os filhos ou problemas que estes possam estar enfrentando, procurando cooperar e apoiar o outro. Padrão conflitante: o nível de conflito é alto e ativo, existem baixos níveis de cooperação e prejuízos no domínio parental. Os pais discutem muito utilizam-se de ameaças e boicotes envolvendo os filhos.

(MACCOBT; DEPNER; MNOOKIN, 1990, p. 141-155).

Uma boa relação coparental é possível e pode ser alcançada em casos como: divórcios menos hostis, guarda compartilhada, apoio financeiro e um relacionamento saudável entre os ex-cônjuges.

### **3 FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E PROTEÇÃO SOCIAL**

O Estado é essencialmente o responsável direto pela proteção social da família. Fazendo referência ao que foi abordado nos capítulos anteriores, as diversidades nas formas de conviver e ser das famílias foram se alterando ao longo do tempo em conjunto com as diversas mudanças que ocorreram na sociedade. Logo, a família contemporânea surge no contexto das transformações tecnológicas, da cultura, do mundo do trabalho e das tecnologias. Diferente da família moderna, a família contemporânea é identificada pelas alterações do vínculo conjugal, reconhecimento das uniões estáveis e pelas uniões entre pessoas de mesmo sexo.

Atualmente, entre as inúmeras possibilidades de famílias é possível encontrar famílias homoafetivas, as famílias poli amorosas, famílias unipessoais, famílias de casais com seus filhos, famílias monoparentais e inúmeras outras. Acerca da temática, o autor Bilac escreveu o seguinte:

(...) Não existem apenas formas diversas de ser e conviver em família, mas elas estabelecem relações diferentes com as outras esferas da sociedade, como o Estado, o Trabalho e o Consumo. Essa assertiva é fundamental para se analisar a família no contexto da sociedade brasileira considerando as desigualdades estruturais de classe, gênero e raça/etnia que conformam essas relações no Brasil. Além disso, não pode ser esquecido o caráter contraditório e as relações desiguais que persistem no interior dos grupos familiares. Esse conjunto de relações intrinsecamente interdependentes os tornam tanto um lugar de relações amorosas e solidárias como de violências e violações.

(BILAC, 1995, p. 43-61, *apud* FAVERO, 2020, p. 25).

Sem dúvidas, a presença do Estado por meio de políticas sociais para garantir a proteção social é um mecanismo fundamental de promoção de autonomia familiar frente à parentela e à comunidade. Por esta razão, por meio da proteção de direitos intransferíveis aos cidadãos, o Estado é o único agente que pode postular qualquer forma de igualdade dentro da sociedade.

No Brasil, a família sempre desempenhou no decorrer dos séculos, papel central na edificação social. Na época do Brasil colônia, a Igreja e a família desempenharam um importante papel quanto à assistência social, saúde e educação.

Se tratando de proteção social, a família é uma referência na configuração da chamada política pública brasileira e a Igreja continuou influenciando na divisão de responsabilidade na promoção do bem-estar social.

No início do século XX no Brasil, alicerçado no trabalho e na família, foi concebido o sistema de proteção social, que foi criado por políticas “de família” e com características familiares. Essas políticas “de família” tem o objetivo de influenciar nos

moldes das famílias, visando um modelo ideal através de estruturas familiares. O modelo ideal baseia-se em valores culturais que sejam dominantes assim como na criação de desenvolvimento econômico referente à atribuição que se espera dos cidadãos por meio desse modelo.

Esta proteção social alicerçada no trabalho e na família permaneceu até a Constituição Federal de 1988. Ao longo dos anos de 1988 e 2019 os debates relativos à seguridade social foram aumentando e a família se tornou um importante elemento nessa discussão. Nesse período foi possível verificar diferentes vertentes quando se observa a inclusão da família nos campos políticos, sociais e econômicos, principalmente no campo da proteção social brasileira. Ainda que a Constituição tivesse demandado o Estado com o dever da proteção social, no decorrer desse período, a família permaneceu como centro da provisão de bem-estar.

Portanto, reforça-se a necessidade e a importância do Estado reconhecer a maior parte da responsabilidade pelo bem-estar social. Isso é importante tendo em vista as transformações ocorridas na família ao longo dos últimos anos, em especial, a composição menor das famílias, retração dos investimentos públicos e o empobrecimento acelerado da população.

### 3.1 CONSERVADORISMO E CONTEMPORANEIDADE DENTRO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

É importante destacar no presente artigo acerca da contemporaneidade e do conservadorismo aplicado no direito da família.

Antes de ser considerada como núcleo de apoio para o pleno desenvolvimento do cidadão, a família no Brasil era primordialmente, uma instituição orientada por dogmas da Igreja Católica, além de que era também meio de submissão de mulheres perante os homens.

No decorrer dos anos, a influência da religião no meio familiar passou a ser contida, todavia os valores religiosos foram mantidos. Os efeitos civis de casamentos entre pessoas de fés diferentes apenas foram autorizados no ano de 1861 (Decreto 1.144, de 11 de setembro de 1861. BRASIL, 1861):

[...] desde que não existam impedimentos com as leis em vigor e com o casamento católico [...]. Com a queda do Império, em 1889, e a conseqüente ascensão dos princípios republicanos, no ano seguinte ocorreu a separação entre Estado e Igreja, por meio do Decreto 119-A/1890. No mesmo ano foi

promulgado o Decreto 181/1890, que instituiu o casamento civil e também trouxe uma figura jurídica chamado divórcio, elaborado com base no direito canônico, mas que se aproximava mais do desquite e da separação judicial do que do divórcio, apto a dissolver o casamento, como hoje entendemos. Após a promulgação da Constituição de 1891, houve a instituição definitiva do casamento civil, que passou a ser não apenas regra, mas a única forma de casamento reconhecida pelo Estado até 1934 (AZEVEDO, 2001, p. 153-154): “Art. 72: [...] § 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Contudo, a noção de casamento continuava colada ao conceito religioso. (LIMA, 2018, p. 58).

A liderança da família detinha um caráter primordialmente patriarcal, ou seja, era do marido a função de chefe da família, fato que foi objeto de alterações legislativas no passar dos anos. O Código Civil de 1916 afirmava o caráter do homem como chefe da família: “*Art. 233 do Código Civil de 1916: O marido é o chefe da sociedade conjugal.*” Posteriormente, o texto foi modificado prevendo a participação da mulher nesse exercício: “*Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.*” Apenas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é que foi extinta essa distinção na liderança da família: “*Art. 226 - § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.*”

A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/ 1977) foi um marco que auxiliou na emancipação da mulher e quebrou com a norma da Igreja Católica sobre a indissolubilidade do casamento, mesmo que o divórcio tivesse lapso de tempo de dois anos no caso da separação judicial ou de cinco anos no caso da separação de fato, autorizando que pessoas que já tivessem sido casadas pudessem estabelecer novos vínculos sem que prejudicasse a nova prole.

Em síntese, a família como um instituto jurídico deve ser tratada com base em parâmetros laicos, visando a igualdade entre todos os seus membros, com o fito de alcançar o total exercício da personalidade de cada componente familiar.

## CONCLUSÃO

Por fim, depois de uma cautelosa análise do presente tema, pode-se concluir que o instituto jurídico da família é extremamente importante, inclusive é essencial a tutela jurídica feita pelo Estado.

No decorrer dos anos, a família foi alvo de diversas alterações, seja em seu conceito, na maneira de criação dos filhos, na organização da casa ou no relacionamento entre os pais e os filhos. Ainda assim, a família tem grande valor, importância e ocupa um relevante lugar na vida dos cidadãos.

Desta forma o presente estudo abordou acerca da coparentalidade após o divórcio. Ou seja, a responsabilidade conjunta pelo bem-estar da criança que inclui expectativas, valores e ideais que são dirigidos à mesma depois da dissolução do matrimônio.

Insta frisar, que durante o artigo foi possível verificar que a coparentalidade existe também dentro do casamento quando os pais negociam suas responsabilidades, papéis e contribuições para com os seus filhos. Outrossim, que também é possível uma relação coparental saudável e com prejuízos menores aos filhos do casal, no caso de divórcio.

Outro elemento importante que se revelou foi o estudo dos diferentes conceitos da família contemporânea, os diversos tipos de família e como a evolução histórica deste instituto influenciou tanto o ordenamento jurídico brasileiro. No mesmo sentido, foram abordados aspectos sobre como são as relações das famílias no dia a dia, e como nos dias atuais tem se educado os filhos.

As políticas públicas estão ligadas com o modelo familista, que é compreendido quando essas políticas julgam que a responsabilidade pelo bem-estar social dos membros da família deve-se dar pela unidade familiar junto ao Estado.

Logo, a família tem destaque no processo social e é um instituto coletivo que deve ser prudente. As diversas mudanças que estão ocorrendo principalmente nas últimas cinco décadas estão exigindo novas atitudes e respostas das famílias que passam por pressões cotidianas, mas que estão sendo constantemente auxiliadas pelo Estado. O objetivo de alcançar pontos positivos depende da constante inclusão da família como uma prioridade nas políticas públicas.

## REFERÊNCIAS

AHRONS, C. R. **The continuing coparental relationship between divorced spouses**. American Orthopsychiatric Association, p.415-428, 1981.

AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família.**

Disponível em: <<https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia#:~:text=2%2D%20O%20CONCEITO%20DE%20FAM%C>

3%8DLIA%20EM%20UMA%20VIS%C3%83O%20MODERNA&text=A%20fam%C%ADlia%20passou%20a%20ser,ser%20essencial%20no%20ambiente%20familiar.

Acesso em: 06 jun. 2022.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família.** Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf)>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022). **Código Civil Brasileiro.** Brasília, DF: Congresso Nacional, [2022]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2022/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2022/l10406.htm). Aceso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. (Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008). **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.** Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm#:~:text=L11698&text=LEI%20N%C2%BA%2011.698%2C%20DE%2013%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20os%20arts.,e%20disciplinar%20a%20guarda%20compartilhada](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm#:~:text=L11698&text=LEI%20N%C2%BA%2011.698%2C%20DE%2013%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20os%20arts.,e%20disciplinar%20a%20guarda%20compartilhada). Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916). **Código Civil Brasileiro.** Rio de Janeiro-RJ: Congresso Nacional, [1916]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm). Acesso em: 22 mar. 2022.

CAMPOS, Marta Silva; MIOTO, Regina C. T. **Política de Assistência Social e a posição da família na política social brasileira.** Ser Social, Brasília, v. 1, n. 1, 1998.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Famílias na cena contemporânea: (Des) proteção social, (des) igualdades e judicialização.** Uberlândia: Navegando Publicações, 2020.

FIGUEIRA, Sérvulo A. Apresentação. In: FIGUEIRA, Sérvulo A. (Org.). **Uma nova família? O moderno e o arcaico na família de classe média brasileira**. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

GRZYBOWSKI, Luciana Suárez; WAGNER, Adriana. **Casa do Pai, Casa da Mãe: A Coparentalidade após o Divórcio**. Psicologia: Teoria e Pesquisa Jan-Mar 2010, Vol. 26, n. 1, p. 77-87.

MACCOBT, E., DEPNER, C., & MNOOKIN, R. **Coparenting in the second year after divorce**. Journal of Marriage and the Family, p.141-155, 1990.

MENEZES, Pedro. **Tipos de família**. Disponível em: <<https://www.diferenca.com/tipos-de-familia/>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

MEZZARROBA, Orides; Feitosa, Raymundo J. R.; SILVEIRA, Vladmir, O.; KNOFER, Viviane C. S. Direito – família século XXI - responsabilidades. I. Título. Curitiba – PR, vol.7 - 1ª ed. Clássica Editora, p. 464, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - V.5**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Leonardo Petró de. **Os vários “tipos” de família**. Disponível em: <<https://leonardopetro.jusbrasil.com.br/artigos/459692174/os-varios-tipos-de-familia>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família Patriarcal - Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. Disponível em: <<https://www.rodrigodacunha.adv.br/familia-patriarcal-dicionario-de-direito-de-familia-e-sucessoes/#:~:text=%C3%89%20a%20fam%C3%89%20em%20que,ocidental%20at%C3%A9%20o%20s%C3%A9culo%20XX>> Acesso em: 07 jun 2022.

SANTANA, Esther. **Família Contemporânea**. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/familia-contemporanea>>. Acesso em: 07 jun. 2022.

SARA, Williane. **A família na atualidade: Novo conceito de família e novas formações**. Disponível em: <<https://willianesara21.jusbrasil.com.br/artigos/617244671/a-familia-na-atualidade-novo-conceito-de-familia-e-novas-formacoes>>. Acesso em: 08 jun. 2022.